



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas

TC -7086.989.20-9

Fl. 1

Processo nº:	TC-7086.989.20-9
Prefeitura Municipal:	Hortolândia
Prefeito (a):	Ângelo Augusto Perugini (01.01.2021 a 31.01.2021) José Nazareno Zeze Gomes (01.02.2021 a 31.12.2021)
População estimada (28/06/2022):	237.570 habitantes
Porte do Município¹:	Pequeno
Receita Corrente Líquida²:	R\$ 933.787.724,88
Exercício:	2021
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	14,29%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	8,23%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	51,31%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,63%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	90,92%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	71,39%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	26,44%

¹ Conforme critérios definidos pelo TCESP.

² Movimentação 68.64, fl. 02.



Preliminarmente, ressalte-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios das movimentações 29.10 (1º Quadrimestre) e 53.18 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração, dentro do próprio período, a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos indicadores operacionais considerados adequados por esse Tribunal de Contas.

Tal juízo se dá porque os favoráveis indicadores econômico-financeiros verificados não repercutiram em garantia da qualidade das políticas públicas municipais, conforme se extrai dos resultados obtidos pelo Município na análise empreendida no âmbito do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Na avaliação global do exercício sob exame, o Município manteve o baixo desempenho já apresentado no biênio 2019/2020, estagnado na classificação “C+”, a penúltima faixa de desempenho designada como “em fase de adequação” (movimentação 68.64, fl. 02).

Em relação a série histórica do i-Saúde, observa-se involução da efetividade das políticas públicas de saúde, eis que o indicador decaiu para a faixa “C” (“baixo nível de adequação”) em 2021, enquanto no biênio 2019/2020 situava-se na “B” (gestão efetiva). Tal fragilidade operacional afronta o dever de “*efetiva entrega de bens e serviços à sociedade*”, inscrito no art. 165, §10, da Constituição Federal e compromete a dimensão qualitativa do montante de aplicação em ações e serviços de saúde (art. 198 da CF).

Ademais, a equipe de fiscalização sinalizou que usuários dos serviços médicos municipais estiveram sujeitos a longas esperas para consultas e exames, chegando a 4 anos e oito meses para a realização de exames urológicos (movimentação 68.64, fls. 60/61).

A despeito das alegações de defesa (movimentação 97.1, fls. 17), no sentido de que a pandemia prejudicou e/ou atrasou a realização de consultas e exames, pondere-se que, na análise das contas de 2019 (TC-4755.989.19), ou seja, antes da situação de calamidade que se instalou no exercício sob exame por força do coronavírus, este Tribunal de Contas já havia recomendado o saneamento das falhas na gestão da saúde, com ênfase na melhoria dos índices estatísticos de atendimento médico.



A situação na saúde municipal evidencia, portanto, a falta de compromisso da Administração com o cumprimento do dever constitucional (art. 196) de garantir à população o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Já em relação às políticas públicas de educação, reprovável, sobretudo, a recorrência do **déficit de vagas para o ensino infantil** (movimentação 68.64, fls. 49).

Nada obstante a alegada adoção de medidas para minimizar o déficit de vagas em creche (movimentações 68.64, fls. 49 e 97.1, fls. 15), o fato é que, ao menos **desde o exercício de 2016**³, esta e. Corte vem alertando o Executivo Municipal sobre a necessidade de pôr fim à demanda reprimida por vagas nas creches municipais. Todavia, no exercício em análise, ainda havia 797 crianças, às quais era negado o direito constitucional à educação (art. 6º; art. 205; e art. 208, inc. IV, § 1º e 2º, ambos da CF).

Ademais, sem se olvidar de que a contratação de vagas em instituições particulares evitou prejuízo maior aos munícipes, a atitude, quando muito, pode ser encarada como medida temporária e de caráter excepcional, que não exime o Executivo do seu dever de ampliar a rede para oferecer o ensino gratuito em creches públicas municipais.

A equipe de inspeção apontou, ainda, uma série de danos e defeitos nas estruturas das unidades de ensino inspecionadas *in loco* (movimentação 68.64, fls. 49/56), os quais evidenciam a falta de compromisso do Município com os padrões e as exigências normativas que asseguram a efetividade da política pública educacional, bem como com o cumprimento dos princípios do art. 206 e das obrigações do art. 208, ambos da Constituição de 1988.

Impende, além disso, que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – garanta a efetiva atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal;
2. **Item A.2.1** – aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;

³ TC-TC: 4179.989.16, Decisão com Trânsito em Julgado em 10/04/2018; TC-6657.989.16, Decisão com Trânsito em Julgado em 12/06/2019; TC-4414.989.18, Decisão com Trânsito em Julgado em 13/07/2020 e TC-4755.989.19, Decisão com Trânsito em Julgado em 10/08/2021.



3. **Itens A.2.2, D.2 e H.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, sob as perspectivas do Planejamento e da Saúde, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
4. **Item B.1.4** – atente para o crescimento da dívida de longo prazo, evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões seguintes;
5. **Item B.1.6.1** – registre corretamente as dívidas judiciais, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
6. **Item B.1.10.1** – aproprie os gastos decorrentes de terceirização de serviços da área da saúde nas despesas com pessoal, conforme exige o art. 18, §1º, da LRF;
7. **Itens B.1.11 e G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;
8. **Itens B.1.11.2 e B.1.11.3** – adeque os cargos em comissão às exigências do art. 37, inc. V, da Constituição Federal e ao Comunicado SDG 32/2015;
9. **Item B.1.11.5** – reavalie o número de cargos comissionados existentes e providos no quadro de pessoal da Prefeitura, uma vez que devem ser utilizados tão somente em posições estratégicas e imprescindíveis para potencializar e elevar o nível da gestão pública;
10. **Item B.1.11.6** – impeça/elimine o acúmulo de férias vencidas, a fim de evitar fator de risco de endividamento do Município, referente ao pagamento atrasado dos correlatos direitos;
11. **Item B.1.11.7** – limite a contratação de trabalho em sobrejornada a situações excepcionais;
12. **Item B.1.11.8** – cesse o pagamento de horas extras e gratificações a servidores comissionados, eis que a matéria tem entendimento sedimentado nesta e. Corte, no sentido de que os cargos de provimento em comissão já pressupõem, por sua natureza especial, dedicação exclusiva e em regime integral ao serviço, de sorte que não se podem admitir tais pagamentos;
13. **Itens B.1.11.9 e B.1.11.10** – ponha fim ao excesso de gratificações pagas a membros de comissões, uma vez que se mostram desarrazoadas e desproporcionais às atividades realizadas;
14. **Itens B.3.1 e B.3.5** – garanta que todos os imóveis ocupados pela Prefeitura tenham Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, bem como, quanto aos de propriedade da Municipalidade, o registro no Cartório de Imóveis do respectivo ato translativo;
15. **Item B.3.2** – exija que todos os servidores apresentem a declaração de bens, em cumprimento ao art. 13, § 2º, da Lei 8.429/1992;
16. **Item B.3.3.1** – implemente novas formas de cobrança extrajudicial da dívida ativa, em conformidade ao Comunicado SDG nº 023/2013;
17. **Item C.1.1** – reveja o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos ou de indenizações;
18. **Item C.1.3** – elimine ao déficit de vagas no ensino;
19. **Item C.1.3** – implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede municipal de ensino;
20. **Item C.3** – sane todos os problemas estruturais verificados pela equipe de fiscalização nas EMEF Dayla Cristina Souza Amorim, EMEI Novo Ângulo e no Centro Integrado de Educação e Reabilitação;
21. **Item D.3** – ponha fim à lista de espera por consultas médicas e exames;



22. **Item D.4** – disponibilize as escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (internet), bem como em local visível ao público na área de atendimento;
23. **Item D.5** – implemente ponto eletrônico para registro de frequência de profissionais da saúde;
24. **Item D.6** – garanta banheiros acessíveis aos portadores de necessidades especiais nas unidades de saúde;
25. **Item E.1.2** – cumpra as metas do Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
26. **Item E.1.2.1** – amplie a coleta seletiva no município;
27. **Item G.1.1** – dê atendimento às normas de transparência vigentes;
28. **Item H.3** – cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3^o, c/c art. 23, §4^o, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993⁵, sejam incluídas pela douda SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁶, para fins de monitoramento.

É preciso, ademais, alertar a Origem de que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas vindouras, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1^o, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993⁷.

Adicionalmente, por força dos registros em detrimento do direito à saúde, no sentido de que usuários dos serviços médicos municipais estiveram sujeitos a longas esperas para consultas e exames, pugna-se pela expedição de **ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Hortolândia**, noticiando os apontamentos feitos pela zelosa Fiscalização no item D.3 de seu relatório. No mesmo sentido, requer-se a comunicação acerca dos fatos narrados no tópico C.1.3 do relato fiscalizatório, com vistas à responsabilização demandada pelo art. 208, §2^o, da Constituição Federal⁸, diante do déficit de 797 vagas na Educação.

⁴ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3^o. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4^o do artigo anterior.

⁵ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4^o. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

⁶ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

⁷ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1^o. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

⁸ CF, art. 208, §2^o. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



Requer-se, ainda, a expedição de **ofício à egrégia Procuradoria-Geral de Justiça**, com vistas a eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de normas do Município de Hortolândia que tenham instituído gratificações a comissionados (Item B.1.11.8),

Por fim, tendo em vista a falta de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, sobretudo os estabelecimentos de ensino e saúde, em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015⁹ e ao Decreto Estadual 63.911/2018¹⁰, pugna-se pelo **encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros**, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências cabíveis.

São Paulo, 11 de agosto de 2023.

JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

/21

⁹ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹⁰ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.